



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ORIENTANDA: ISABELLA DE MELO

ORIENTADORA: Profa. Me: ISABEL DURTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2023



ISABELLA DE MELO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientadora: Profa. Me. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO

2023

ISABELLA DE MELO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Data da Defesa _____ de _____ de

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Me. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador Convidado: Prof. Djalma Tavares de Gouveia Neto Nota

Dedico este trabalho de conclusão da graduação ao meu esposo, aos meus pais, irmão, familiares e amigos que me incentivaram para que fosse possível a concretização desta jornada.

RESUMO

Para demonstrar os objetivos, foram feitas pesquisas com desempenho qualitativo, e método dedutivo, valendo-se da técnica de abordagem teórico-bibliográfica, no decorrer da leitura, e análise de bibliografias já publicadas. Busca-se contextualizar o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual; apontar as principais leis brasileiras usadas no combate ao tráfico; avaliar a eficácia das políticas e leis adotadas pela Justiça Brasileira para enfrentar/combater esse crime; e ainda, discutir as dificuldades para a ressocialização após os traumas enfrentados. Esse é um crime que gera milhões de dólares para os traficantes. Na maioria das vezes essas mulheres são oriundas do interior, e buscam por uma qualidade de vida melhor quando comparada àquela em que se encontram, comumente, pessoas humildes, sem renda e sem amparo familiar. No que tange à Legislação, vê-se que essa considerou leis para precatar, coibir e condenar esse delito, dentre elas, salienta-se o Código Penal, as convenções, os tratados, as políticas de enfrentamento e o Protocolo de Palermo, além disso, ONGs que executam um importante papel no confronto. Foi constatado que há diversas falhas nas medidas adotadas pela Justiça Brasileira as quais implicam em sua eficácia tal como, carência de profissionais, omissão das vítimas e falta de políticas públicas ou sociais.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres. Exploração sexual. Violência contra a mulher. Dignidade da pessoa humana.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

ONGS – Organizações não Governamentais

PESTRAF - Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes

ONU – Organização das Nações Unidas

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por propósito expor como ocorre o tráfico de mulheres, suas características e as finalidades do crime, com foco na identificação das vítimas traficadas, cujo fim é a exploração sexual. E, nesta especificidade, frente à cultura de objetificação dos corpos, averiguar se há algum recorte de gênero embasado na cultura patriarcalista sob a égide do sistema econômico capitalista atuante, o qual incita a desigualdade sociocultural. Os dados aqui expostos foram abordados e organizados por órgãos governamentais que realizam políticas públicas para o combate do delito de tráfico de pessoas, no intuito de se obter uma maior qualidade no desenvolvimento das futuras ações de enfrentamento ao tráfico.

Embora esse tema seja discutido em âmbito acadêmico, a análise não se reflete em medidas práticas no cotidiano. Nota-se que não há discussões fora desse ambiente, nas comunidades de conhecimento ordinário e, em verdade, pouco se profere a respeito do crime de tráfico de pessoas e as suas características, tornando-se, então, um fato invisível aos olhos da sociedade, “sem” vítimas ou sequelas. Entretanto, há uma adversidade em relação a esse cenário, pois o tráfico de pessoas é real e é um crime que acontece diariamente, muitas vezes, com vítimas fatais.

Respaldada por todas essas temáticas, busca-se uma resposta ao problema de pesquisa factualmente presente, o que realmente é o tráfico de pessoas e a demanda que o alimenta. É importante que seja feita uma investigação, dentro de um recorte geográfico que mostre quem são as vítimas do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Em suma, vale abarcar os motivos pelos quais ainda existem tantas lacunas para o debate em torno desse assunto, bem como o porquê de ainda existir o tráfico de mulheres, o que o Estado pode fazer para ajudá-las, quais são as punições cabíveis para os aliciadores e o que pode ser feito pelo Brasil e os países envolvidos nessa prática.

1-TRÁFICO DE PESSOAS AO LONGO DA HISTÓRIA E SEUS ESTEREÓTIPOS

Conforme o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um ato enraizado em nossa sociedade desde a antiguidade. Uma vez que, durante os séculos XV a XVIII, pessoas negras, de baixa renda e sem escolaridade eram levadas à força (traficadas) para render ganhos aos seus senhores sem quaisquer remunerações, percebe-se que a prática do tráfico (nesse caso, escravista) faz-se uma realidade. Dessa forma, pode-se afirmar que o tráfico de seres humanos ocorre desde a época dos escravos, tratados como mercadoria, sem direitos e com sua liberdade restringida, dependendo apenas de seus “donos”. Atualmente, em relação ao tráfico de mulheres, é possível ver que nada mudou, as vítimas ainda se encontram nessa mesma posição de “mercadoria”, sendo enganadas e ludibriadas, com propostas de emprego ou de uma vida mais digna com melhores condições.

A caracterização de tráfico de pessoas pode ser entendido como, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, o qual preconiza o termo tráfico de pessoas, enquadrando neste crime condutas, especificamente:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; (PALERMO, 2000, p. 2-3).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os aliciadores podem ser pessoas com grande poder aquisitivo, com um padrão de vida alto e que fazem questão de deixar isso evidente. Tais aliciadores, contatam suas vítimas por meio de pessoas do círculo de convivência dessa última, com as quais podem haver laços afetivos ou por meio de propostas de trabalhos inexistentes. O relatório da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) revelou que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, uma margem que chega a 72% dos casos, 21% são homens e 7% meninos. No que se refere ao tráfico de mulheres, o relatório expõe que

83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. As vítimas, em sua maioria, são mulheres vulneráveis socialmente, sem condições financeiras para se sustentar ou sustentar seus filhos. Tais mulheres buscam, então, a “oportunidade” para mudarem a sua situação degradante em que se encontram.

Com relação às questões sociais, o assunto leva, indiscutivelmente, à percepção de que fatores como a pobreza, a falta da distribuição de renda, a marginalização das classes e a desigualdade de gênero culminam na problemática discutida. Desta forma, para Campos et al. (2016), a pobreza pode ser observada como um dos mais impactantes motivos, que têm capacidade de influenciar diretamente qualquer tipo de exploração, sendo, inclusive, mais relevante no âmbito do tráfico de pessoas, em específico no tráfico de mulheres cujo objetivo é a exploração sexual, visto que, a pobreza, em termos globais, é vista de forma acentuada entre o gênero feminino. Prova disso, tem-se o termo ‘feminização’ da pobreza – o qual começou a ser utilizado em sua decorrência.

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência (SAFFIOTI, 2004, p.71, apud CAMPOS et al., 2016, p. 7).

Conforme Leal e Leal (2003), os aliciadores de mulheres são, em sua maioria, homens, sendo que esses, além de aliciar, agenciam e recrutam as mulheres para explorá-las sexualmente. A faixa etária dos aliciadores é de 20 a 56 anos de idade. Já as mulheres que aliciam, estão na faixa etária de 20 a 35 anos.

A maioria das vítimas traficadas, são mulheres fadadas à exploração sexual, no que concerne aos bebês e crianças, grande parte, são designados à adoção ilegal, já que várias mulheres que dispõem do desejo de serem mães são inférteis e o processo regular de adoção, tal como o sistema judiciário, é demasiadamente burocrático, sem mencionar a dificuldade de encontrar para adoção uma criança que possua as características desejadas pelos futuros pais, principalmente quanto ao quesito idade, pois a maioria dos adotantes desejam recém-nascidos ou, pelo menos, ainda bebês. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania as crianças, os adolescentes e as mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100.

Em relação aos adolescentes, há preferência daqueles que estão na faixa

etária média de 13 até 18 anos e, entre eles, os meninos são mais desejados para serem explorados no trabalho, pois é levado em consideração que têm maior produtividade em relação aos homens mais velhos, já exauridos que são vítimas de abusos na indústria, na pecuária e em latifúndios. Ainda que seja inabitual, a exploração sexual desses meninos também ocorre. Acerca das meninas, aquelas que estão na fase inicial da puberdade despertam um interesse excepcional nos aliciadores e “compradores” em razão da sua virgindade. Todavia, após terem sua virgindade corrompida, perdem o “tratamento especial” que lhes era designado e passam a ser tratadas como as demais mulheres e adolescentes não-vingens.

1.2- Tráfico de mulheres e o Direito Internacional

Um das primeiras iniciativas para reprimir o referido crime foi o Programa de Ação para Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia, iniciado pela ONU em 1992 e a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, instituída em Genebra em 11 de outubro de 1933, elaborada pela Liga das Nações. Posteriormente, foi criado o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgado no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por fim, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, em Lake Success em Nova York, no ano de 1950.

A convenção de Lake Success 1950, adotada pelo Brasil em 1951, foi um ato diferenciativo, porque, além de reconhecer a relevância e a validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela preza pela dignidade da pessoa humana, da família e da sociedade:

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem - estar do indivíduo, da família e da comunidade.

Um fato importante para a continuação do avanço em relação aos direitos humanos foi A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 da Assembleia Geral. Sobre o assunto e a ausência da

liberdade, ou seja, a escravidão e a exploração de outro ser humano, são apontados os seguintes artigos:

Art. III- Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV- Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e tráfico de escravos serão proibidos em toda as suas forma.

Em 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU estabeleceu o tráfico como atividade ilícita ou clandestina de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, sobretudo de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição. Com a intenção de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em vantagem de traficantes e organizações criminosas, bem como outras práticas ilícitas vinculadas ao tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

Os recursos internacionais acima citados mostraram-se insuficientes para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, particularmente em relação às mulheres e às crianças. Nesse ínterim, destaca-se também a Assembleia Geral da ONU, a qual criou um comitê intergovernamental com o objetivo de idealizar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada, esperando instituir um instrumento que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

Conforme o Protocolo de Palermo, ainda em sua alínea “c”, o Art. 3º é definido que:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança (assim considerado o menor de 18 anos) para fins de exploração deverão ser considerados tráfico de pessoas.

Em vigor desde 2013, a Lei do Crime Organizado – Lei 12.850/2013 (LCO) procura implementar alguns dos dispositivos de Palermo. O diploma gerou o conceito legal de crime organizado e o tipo penal de associação em organização criminosa, além de ter regulamentado meios especiais de obtenção de prova e criminalizado condutas que pudessem prejudicar a operacionalização ou utilização dessas técnicas.

2-Rentabilidade do tráfico de mulheres, seus relatos e traumas:

Para Moura (2007), as mulheres vítimas desse crime são provenientes de países subdesenvolvidos, os quais são responsáveis pela grande parte das mulheres comercializadas no mundo, sendo que, geralmente, são encaminhadas para os países desenvolvidos. Por exemplo, nas Américas, Europa, Leste da Ásia e Pacífico. Na América Central e no Caribe, mais meninas são detectadas como vítimas de tráfico para exploração sexual. O tráfico de pessoas é um dos crimes mais rentáveis, segundo a ONU, movendo cerca de 32 bilhões por ano, sendo que 85% desse valor origina-se da exploração sexual. A exploração sexual de mulheres tem crescido cada vez mais, em razão da fragilidade legislativa e do pouco investimento financeiro para limitar o ato.

Vale ressaltar que o capitalismo está intimamente ligado ao crime, direta e indiretamente. Explicitando: Indiretamente por ser uma organização que afeta vários indivíduos, que passam a ser vítimas do tráfico. Vale destacar que, dada a desigualdade social, prevalece a vulnerabilidade socioeconômica, impossibilitadora da educação de qualidade para essas pessoas, e resultante da exclusão social, tal como na exploração laboral, já que muito se trabalha (habitualmente em condições precárias) para pouco se ganhar, seja com a mercantilização da força física, do intelecto ou o corpo como objeto. Por outro lado, enriquece aquele que se encontra em posição adversa nesta cadeia, explorador e acumulador de capital. Assim, a dicotomia classista faz-se cada vez mais extrema e desumana. E, diretamente, está ligado ao objetivo basilar do capitalismo (como dito, o crime de tráfico de pessoas é tido como muito lucrativo ou até mais que o crime de tráfico de drogas e de armas). Neste sentido, segundo Piovesan e Kamimura:

[...] o tráfico de pessoas, é uma das práticas mais rentáveis do mundo, atrelada ao tráfico de armas e ao tráfico de drogas, chegando a movimentar mais de US\$ 12 bilhões ao ano. De acordo com o UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas só perde para o tráfico internacional de drogas como tipo de crime organizado mais lucrativo no mundo, movimentando cerca de 2,5 milhões de pessoas e mais de US\$ 32 bilhões por ano, dos quais 80% são provenientes da exploração sexual de mulheres (PIOVESAN; KAMIMURA, 2001, p. 111).

Como mostrado, inúmeras mulheres vivem em vulnerabilidade social, geralmente sozinhas, sem acesso à educação e fragilizadas socialmente, psicologicamente, economicamente. Em depoimento para o site jornalístico BBC Brasil (3 abril 2016), Shandra Woworuntu expõe toda a situação que passou sendo

refém de aliciadores:

Após perder o emprego, a indonésia Shandra Woworuntu decidiu emigrar aos Estados Unidos para recomeçar a vida trabalhando na indústria hoteleira. No entanto, ao chegar ao país, descobriu que havia sido vítima de tráfico humano. Shandra mergulhou em um mundo de prostituição e escravidão sexual, foi obrigada a consumir drogas e foi vítima de violência.

“...Para sustentar minha filha de três anos de idade, comecei a procurar trabalho no exterior. Foi quando vi um anúncio em um jornal para trabalhar em grandes hotéis nos Estados Unidos, Japão, Hong Kong e Singapura. Decidi me candidatar a uma vaga nos Estados Unidos....Horas depois de chegar aos EUA, fui forçada a fazer sexo. Fiquei aterrorizada. Os traficantes me disseram que eu devia a eles US\$ 30 mil e que pagaria US\$ 100 toda vez que fizesse um programa. Nas semanas e meses seguintes, fui levada a diferentes bordéis, prédios, hotéis e cassinos na costa leste dos EUA. Raramente ficava dois dias no mesmo lugar e nunca sabia onde estava ou onde ia. Os traficantes me faziam usar drogas sob a mira de armas, e talvez isso tenha me permitido suportar tudo o que me aconteceu. Dia e noite, bebia cerveja e uísque, porque era tudo o que tinha. Cocaína, metanfetamina e maconha ficavam espalhadas pelas mesas. Os traficantes me apelidaram de 'Candy'. Todas as mulheres traficadas eram asiáticas – além de nós, indonésias, havia meninas da Tailândia, China e Malásia. Havia ainda mulheres que não eram escravas sexuais. Eram prostitutas que recebiam dinheiro e ficavam livres para circular...Perto do hotel, antes de Johnny (aliciador) chegar, consegui me desvencilhar do meu novo traficante e corri, descendo a rua, usando apenas chinelos e carregando minha bolsa. Virei e gritei para Nina (outra vítima) me acompanhar, mas o traficante a segurou.

Descobri uma delegacia e contei a um policial a minha história. Ele não acreditou em mim e me deu as costas. Disse que era perfeitamente seguro para que eu voltasse às ruas sem dinheiro ou documentos. Desesperada por ajuda, abordei outros dois policiais na rua e ouvi a mesma resposta. Então, fui ao consulado indonésio para buscar ajuda e emitir novos documentos. Eu sabia que tinham um quarto onde as pessoas podiam dormir em caso de emergência. Mas também não me ajudaram. Dois detetives me sabatinaram. Mostrei a eles meu diário com os detalhes da localização dos bordéis e as caixas de fósforo dos cassinos onde era obrigada a me prostituir. Eles telefonaram, então, para a companhia aérea, para imigração, e descobriram que a minha história batia... Depois de ter escapado, comecei a sofrer de dor nas juntas e a ter enxaquecas terríveis. Desenvolvi problemas de pele. Depois de muitos exames, os médicos disseram que era resultado de tudo pelo que passei.

Faz 15 anos desde que tudo aconteceu, mas ainda tenho insônia. Meus relacionamentos amorosos estão longe de ser normais, faço terapia uma vez por semana.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), (2006, p. 16):

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas (OIT, 2006).

Segundo o neurocirurgião Fernando Gomes, especialista em traumas gerados em pessoas que sofrem violência sexual, em entrevista à CNN Brasil em 28/05/2021:

Pessoas que sofrem esse tipo de trauma chegam a ter atrofia de 8% a 10% de uma região do cérebro, o que acaba impactando no funcionamento da mente e, depois, comprometendo a concentração, o raciocínio e a memória. Não é incomum as pessoas terem flashback em relação ao ocorrido, sensação de baixa valia e autoestima extremamente comprometida. Você muda o cérebro de forma definitiva da pessoa de uma forma muito triste e, às vezes, irreversível. No momento pós-traumático, não é raro que pessoas vítimas de violência sexual desenvolvam problemas psíquicos, depressão e cometam suicídio. A estima, a dignidade e o próprio sentimento de entender o significado da vida fica comprometido. Mesmo que a pessoa não tenha tendência genética de apresentar depressão, ela é colocada em uma exposição tão profunda que ela começa a questionar sua própria existência por vergonha, por sensação de pertencimento, despersonalização, e acaba enveredando por este caminho.

Esses relatos mostram e deixam claro o que realmente acontece com essas mulheres: situações de vivência precária, violenta e desumanas. Abusos sexuais, psicológicos e emocionais, uso de drogas, álcool e agressões, são traumas que ficarão enraizados e serão irreparáveis para aquelas que, forçosamente, protagonizarem as consequências dessas práticas criminosas. Além de transmissão de doenças como AIDS/HIV e gravidez indesejada.

2.1- Pós-trauma das vítimas e a dificuldade para reintegração

As vítimas que vivenciaram abusos brutais de aliciadores, por exemplo, estupro grupal ou amputação de dedos como punição por desobediência, não conseguem assimilar as agressões dentro de qualquer padrão de valores e de comportamentos humanos toleráveis, perdem a capacidade de raciocinar sobre o que houve e percorrem um processo de negação, de que tenham passado por tais momentos - uma condição psicológica conhecida como “dissociação”, a dissociação atrapalha a capacidade das vítimas de reagir.

As vítimas “despersonalizam” o fato ocorrido e passam a acreditar que tal situação aconteceu com outra pessoa, ficam com a noção de tempo deturpada e sofrem danos na memória, reagem aos abusos de forma excessivamente indiferente e apática, o que é mais um indício de que podem estar incapacitadas para compreender que a violência foi cometida contra elas mesmas. As vítimas podem sofrer “flashbacks”, em que revivem os abusos, onde são afligidas mais uma vez. Em conformidade com o psiquiatra Bessel Van Der Kolk (HERMAN,1992) esse decurso pode ser angustiante por motivos pequenos como um cheiro ou ruído específicos. A

experiência traumática continua por muito tempo e, muitas vezes, pelo resto da vida das vítimas, como um fator psicológico propício para gerar pânico, ansiedade, terror, medo, tristeza ou desespero e se exteriorizar em fantasias, pesadelos traumáticos e recriações psicóticas das agressões.

De acordo com o Ministério Público de Goiás, a recuperação das vítimas é um desenvolvimento profundo que carece de tempo e apoio altamente especializado. A adversidade vivida em uma dessas etapas, em específico, de reintegração social, pode propiciar o retorno da pessoa traficada para as redes de tráfico, na posição de vítima reincidente, ou ainda, na qualidade de aliciadora. Na fase de recuperação, é comum as vítimas passarem por quatro estágios: Hostilidade em relação às pessoas que as atendem, em especial agentes públicos; Desorientação; Reconstrução e recapitulação dos eventos; Reintegração social.

É uma veracidade já suficientemente corroborada, que muitas vítimas são procuradas por seus aliciadores e são rapidamente colocadas de volta no círculo criminoso. Isso sucede porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os recursos para se protegerem das redes de exploração. O decurso da recuperação das vítimas pode ser estimulado através de ONGs e agências governamentais preparadas, porém, é necessário que elas tenham ciência dos serviços de assistência disponíveis e facilidade ao acesso a esse auxílio. São algumas das ONGs internacionais, tais como a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, que vem definindo, desde 1999, os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos.

3 - Combate ao tráfico de mulheres e a legislação brasileira

O combate a esse crime inescrupuloso vem sendo aprimorado mais veementemente. De acordo com Novais (2014), as convenções que se houveram foram:

—Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, firmada em Genebra no ano de 1921; a —Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, também sediada em Genebra, no ano de 1933; o

—Protocolo de Emendas à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1947; e a —Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio em Lake Success, no estado americano de Nova York, no ano de 1950.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro tipificou, em seu artigo 231, o Tráfico Internacional de Mulheres como “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”, modificado em 2005 através da lei nº 11.106 de 38 de março e em 2009 pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, identificando o crime de tráfico internacional de pessoa desta forma, *in verbis* : Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Sobre esse aspecto, Damásio de Jesus vai dizer que:

O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto. O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve alinhar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

No Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, celebrado em 30 de julho, a chefe do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime pediu à sociedade para que fortifique os esforços para alcançar todas as vítimas e sobreviventes do tráfico de pessoas. O tema desse ano foi: "cada vítima de tráfico de pessoas importa, não deixe ninguém para trás".

“Não deixar ninguém para trás” é a promessa principal e renovadora da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no contexto do tráfico de pessoas, não abandonar pessoas significa:

- Acabar com a exploração das vítimas do tráfico;
- Apoiar as vítimas e os sobreviventes quando estiverem livres de seus traficantes;
- Não deixar grupos identificáveis vulneráveis aos traficantes;

Para acabar com o tráfico de pessoas, não podemos permitir que esse grave crime seja tratado com indiferença e impunidade. O UNODC pede esforços

renovados de toda a sociedade para:

- Fortalecer a resistência e a capacidades de comunidades vulneráveis e das organizações da sociedade civil empenhadas na luta contra a exploração.
- Enfrentar as questões socioeconômicas e culturais subjacentes que favorecem o tráfico de pessoas.
- No meio da implementação da Agenda 2030 e antes da Cúpula da ONU sobre os ODS é crucial aumentar a conscientização e reforçar os compromissos globais para eliminar o tráfico de pessoas, conforme estipulado nas metas dos ODS 5, 8 e 16.

Sobre o UNODC:

- O UNODC, com sede em Viena, na Áustria, está presente em todas as regiões do mundo por meio de seus programas globais, conta com 2.500 funcionários e uma rede de escritórios de campo em 80 países;
- O UNODC está presente no Brasil, desde 1991, onde possui um Escritório de Ligação e Parceria, em Brasília, e funcionários em todas as 27 Unidades da Federação;
- O UNODC baseia seu trabalho nas três convenções internacionais de controle de drogas, nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção, e nos instrumentos internacionais contra o terrorismo.

O Brasil adotou, em 30 de julho de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher por meio do Decreto nº 4.136. Em 13 de setembro do mesmo ano, o Decreto nº 4.377 adotou a própria Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979). Por fim, em 15 de novembro de 2000, foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, nomeado Protocolo Anti-Tráfico de Pessoas da ONU, igualmente identificado como “Protocolo de Palermo” - visto que o tráfico de pessoas (seja interno ou internacional) é conhecido universalmente.

O Protocolo é promulgado no Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.017, começando a ter vigência interna. Nacionalmente, o Código Penal Brasileiro – CP, com as mudanças adquiridas pela Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005 e pela Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009, criminaliza o tráfico internacional (artigo 231) e interno (artigo 231-A) de pessoas (homens e mulheres) para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Os novos artigos podem ser

encontrados na Parte Especial, Título VI, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” e, assim, não mais tutelam a moral pública sexual. A legislação nacional estabelece o crime de Tráfico de Pessoas no Brasil:

Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual
Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

É possível notar que os artigos 231 e 231-A do Código Penal não tipificam nenhuma das outras finalidades de exploração, além da sexual e da prostituição, reportado no Protocolo AntiTráfico de Pessoas, tal como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos, casamento servil, trabalho doméstico forçado. Todavia, algumas dessas práticas são, relativamente ou integralmente, apontadas como crimes em outros artigos do Código Penal ou em leis especiais. Legislação Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Tráfico de Mulheres 22. Faz-se importante ressaltar que a atuação da SPM/PR no enfrentamento ao tráfico de pessoas fundamenta-se no Protocolo de Palermo e não se limita à definição insuficiente do Código Penal Brasileiro, valendo-se das garantias de direitos estabelecidos às mulheres em situação de tráfico de pessoas no que concerne à prevenção e ao atendimento especializado.

Ademais, também há a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que foi aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, tal como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas publicado por Decreto nº 6.347 de 08 de janeiro de 2008. Desse modo, tem-se uma legislação específica destinada ao Tráfico de Pessoas, o Brasil conta também com o Decreto nº 6.387, de 05 de março de 2008, que aprovou o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ainda em vigor. A Lei 12.850/2013 define “organização criminosa”, tipifica a associação em organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal de tais crimes, os meios de obtenção da prova, estabelece novas infrações penais correlatas e regula o procedimento criminal para o julgamento de tais crimes. Além disso, a Lei 12.850/2013 alterou os arts. 288 e 342 do Código Penal, respectivamente, os crimes de quadrilha (agora associação criminosa).

CONCLUSÃO

Foi possível notar ao longo do artigo, que as mulheres em sua característica geral, está em situação de vulnerabilidade econômica, muitas vezes sendo mãe solo e sem preparo. Nota-se que, de fato há uma disparidade perante o gênero feminino e masculino, vez que, essas mulheres ficam em mais situações de vulnerabilidade dentro do sistema econômico capitalista, incitando assim a desigualdade sociocultural e econômica.

Portanto, é necessário que tenha uma maior integração entre o âmbito acadêmico, onde este assunto é mais discutido, e a sociedade, para que haja conscientização e informação sobre este crime. As lacunas ainda existentes vêm, também por parte do Estado que, mesmo com leis que limitam tal crime, ainda não consegue extingui-lo ou pelo menos amenizá-lo, através de leis que são brandas e frágeis.

Desta forma, concluí-se que a compreensão aprofundada dessas questões são cruciais para a construção de uma abordagem mais eficaz na erradicação do tráfico de mulheres, promovendo a conscientização e ações que transcendem o âmbito acadêmico, alcançando o cerne da sociedade e contribuindo para a proteção das vítimas e a construção de um futuro mais justo e igualitário.

ABSTRACT

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR SEXUAL EXPLOITATION AND BRAZILIAN LEGISLATION

To reach the objectives, research was carried out with qualitative performance and deductive methods. Making use of the theoretical-bibliographic approach technique, during the reading and analysis of already published bibliographies. Contextualize the international trafficking of women for sexual exploitation; point out the main Brazilian laws used to combat trafficking; and evaluate the effectiveness of the policies and laws adopted by the Brazilian justice system to confront and combat this crime. The difficulties of resocialization after the traumas faced. This is a crime that generates millions of dollars for traffickers. Most of the time these women are from small towns looking for a better life. Often humble, without income and Family base. Regarding legislation, laws to prevent, curb, and condemn this crime were considered. Among them the penal code, conventions, treaties, confrontation policies, the Palermo Protocol, as well as NGOs that play an important role in this confrontation. It has been proven that there are several flaws in the measures adopted by the Brazilian Justice that imply its effectiveness such as lack of professionals, omission of victims, and lack of public and social policies.

Keywords: International trafficking in women. Sexual exploitation. Violence against women. The dignity of the human person.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 de dezembro de 1948. <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf> acesso em: 22 agosto 2023

CONVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional = United Nations CONVENTION Against Transnational Crime. 15 novembro 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 22 agosto 2023

Convenção de Lake Success = Lake Success Convention. 08 outubro 1959. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm Acesso em: 22 agosto 2023

UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO (2005). ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). GENEBRA (SUÍÇA). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---rolima/---ilo-brasil/---brasil/documents/publication/wcms_227553.pdf. acesso em: 25 agosto 2023

BRASIL.[Constituição (1988)].Constituição da República Federativa do Brasil.Brasília, DF: DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Convenção Internacional de Genebra = Geneva International Conventio. 12 agosto 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949> Acesso em: 03 setembro 2023

Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças = International Convention for the Suppression of Trafficking in Women and Children. 15 abril 1955 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html Acesso em: 08 setembro 2023

Declaração Universal dos Direitos Humanos = Universal Declaration of Human Rights.10 dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em :08 setembro 2023

Brasil, Código Penal Brasileiro. (1940). Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 20 setembro 2023

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 41

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf . Acesso em 11 de setembro de 2023

Ministério Público de Goiás = https://www.mpgp.mp.br/portalweb/hp/41/docs/cartilha___exploracao_sexual_oit.pdf . Acesso em 11 de setembro de 2023

Dispoível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf Acesso em: 15 setembro 2023

UNODC = United Nations Office On Drugs and Crime Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html> Acesso em: 08 setembro 2023

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100> Acesso em: 18 novembro 2023

Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/#:~:text=Os%20aliciadores%2C%20homens%20e%20mulheres,t%C3%AAm%20alto%20po der%20de%20convencimento> Acesso em 20 novembro 2023

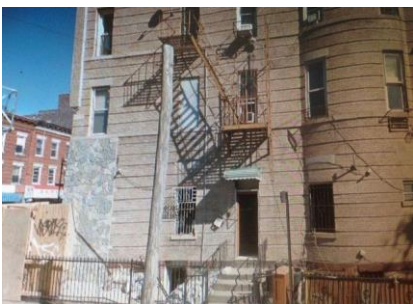
ANEXOS



Shandra Woworuntu conta como foi forçada a se prostituir após ter aceitado falsa proposta de trabalho



Shandra trabalhava em um banco internacional, mas foi demitida após a crise asiática



Ela foi levada a um bordel no Brooklyn no primeiro dia que chegou aos EUA



Shandra conheceu mais mulheres traficadas; elas foram forçadas a posar para esta foto



Shandra pensava que o último homem que a traficou a ajudaria a escapar



Shandra fundou uma organização que ajuda vítimas a se reintegrarem à sociedade



Shandra guardou todos os cartões de visita de pessoas que ajudaram



Ela já foi convidada a falar sobre tráfico humano na Assembleia de Nova York